



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 325, de 02 de julho de 2002.

“Institui a meia entrada para estudante em locais que menciona e dá outras providências.”

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer nos limites do município de Nova Andradina.

Parágrafo único: Para o efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

Art. 2º. Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da carteira de identidade estudantil, autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes-UNE ou União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBS, através de entidades estudantis por elas credenciadas, tais como União Sulmatogrossense de Estudantes Secundaristas-USMES, para estudantes de 1º e 2º graus e os Diretórios Centrais de Estudantes de terceiro grau, e suas respectivas entidades filiadas ou representações regionais.

Parágrafo único: A carteira de identidade estudantil terá validade anual, devendo ser renovada no ato da matrícula.

Art. 3º. Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a fiscalização do cumprimento desta Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 325/2002. Pag. 02

Art. 4º. O Governo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da sua publicação, estabelecendo sanções aos estabelecimentos infratores.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 02 de julho de 2002.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

